PROC. Nº TST-E-RR-39.502/91.1 - (Ac. SBDI1-213/97) - 10ª Região
RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
EMBARGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA MAGALHÃES
Advogado : Dr. Renault Campos Lima

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. UNIÃO FEDERAL. 1. O Juiz, ao dirigir o processo, deverá assegurar às partes igualdade de tratamento. Nenhuma prerrogativa processual poderá ser concedida senão as expressamente previstas em lei. Na Justiça do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público são beneficiadas pelos privilégios especificados no Decreto-Lei nº 779/69, que de modo algum podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Assim, dizer que a aplicação das penas de revelia e confissão não é compatível, na hipótese da entidade de direito público demandada não comparecer quando chamada em juízo para contestar ação contra ela proposta, é o mesmo que ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elastecer seus privilégios. Cabe, ainda, ressaltar que tal entendimento veio a ser ratificado com a edição da Lei da Advocacia Geral da União em abril de 1995. Observe-se que a medida provisória que criou a Advocacia Geral da União, em seu texto original, previa que a União não estaria sujeita à confissão. Tal disposição, no entanto, foi retirada do texto definitivo da Lei, que possui o seguinte teor: "*Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objetivo da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará contestação subscrita pelo mesmo*". Não estabeleceu o legislador, portanto, na oportunidade, nenhum outro privilégio à União Federal. Embargos desprovidos.

A egrégia 2ª Turma desta colenda Corte, através do acórdão proferido às fls. 116/118, analisando tema referente ao cabimento da aplicação da pena de revelia à União Federal, negou provimento ao seu recurso de revista, ao entendimento de que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a vedar a aplicação da confissão ficta à União Federal.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos à SBDI1, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda versando sobre direitos de servidores públicos referentes a período anterior à

Constituição Federal de 1988, quando ainda se encontram sob a égide da CLT. Indicou arestos paradigmas com o intuito de reforçar a sua tese. No mérito, entende inaplicável a pena de revelia ao ente público, alegando a ofensa aos arts. 320, II, e 351, ambos do CPC, uma vez que seus direitos são indisponíveis por pertencerem a toda a coletividade. Suscita, ainda, dissenso pretoriano sobre o tema, colacionando arestos para confronto de teses.

Admissibilidade à fl. 134.

Não houve impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, através do Parecer de fl. 137, opinou pelo conhecimento parcial do apelo e seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Embargante sustenta a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda envolvendo pretensões de servidor público referentes a período anterior ao regime estatutário em que se encontrava sob a égide da CLT.

Não procede, no entanto, sua argüição, uma vez ter restado precluso o tema, visto que não foi enfrentado pela egrégia Turma nem tampouco pelo Regional. Tal argüição carece, portanto, do necessário prequestionamento ao recurso de natureza extraordinária, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, a jurisprudência iterativa desta egrégia SDI é no sentido da necessidade do prequestionamento da matéria deduzida nos apelos de natureza extraordinária, mesmo quando se tratar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (Precedentes: AG-E-RR-92093/93, Ac. 1535/96, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 03.05.96;AG-E-RR- 27099/91, Ac. 0673/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95; E-RR- 42284/91, Ac. 4726/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95; AG-E-RR-74011/93, Ac. 4136/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.11.94; e AGERR 67183/93, Ac. 4132/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.11.94).

O STF também já se pronunciou sobre o tema nesse mesmo sentido conforme se verifica dos seguintes Precedentes: AGR-AG-94264/84, Ac. STF, DJ 09.03.84 e RE-91395/79, Ac. STF, DJ 09.11.79.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos pela preliminar.

2. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. UNIÃO FEDERAL

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da Empresa ao entendimento assim ementado:

"Os privilégios concedidos às entidades públicas, já estão especificamente previstos em lei. Trata-se de previsões que não podem ser ampliadas em face do princípio constitucional da igualdade de tratamento de todos perante a lei. Incidência do Enunciado nº 74, do TST" (fl. 116).

Por violação, não merece conhecimento o apelo, uma vez que os dispositivos legais e constitucional indicados pela Embargante como vulnerados (arts. 320, II, e 351, do CPC; 5°, LV e LIV, da Constituição Federal de 1988) não o foram em sua literalidade, diante da razoabilidade de exegese prestada pela Turma à hipótese em exame. Por outro lado, não impulsiona o cabimento do recurso a alegação de violação indireta e oblíqua ao Texto Constitucional, devendo a parte demonstrar que esta se deu de forma direita e inequívoca, atingindo a literalidade do preceito.

Contudo, o paradigma transcrito à fl. 130, oriundo da 1ª Turma desta Corte, autoriza o conhecimento do apelo por consignar a tese de que a aplicação da pena de confissão a ente público é vedada pelos arts. 320, II, e 351 do CPC, diante da prevalência do interesse público que resguarda o seu patrimônio como direito indisponível, sendo aplicável apenas nos casos expressamente autorizados por lei.

Conheço pelo dissenso jurisprudencial.

II. MÉRITO

O juiz, ao dirigir o processo, deverá assegurar às partes igualdade de tratamento. Este é um princípio basilar do processo. Qualquer exceção a esta regra deverá vir prevista expressamente em lei.

Na Justiça do Trabalho, a Fazenda Pública, as autarquias e as fundações foram privilegiadas com várias prerrogativas processuais, previstas pelo Decreto-Lei nº 779/69, cujo art. 1° tem o seguinte texto:

"Art. 1º - Nos processos perante a Justiça do trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

I - a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 477 da CLT;

*II - o quádruplo do prazo fixado no art. 841, **in fine**, da CLT;*

III - o prazo em dobro para recurso;

IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso;

*V - o recurso ordinário **ex officio** das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;*

VI - o pagamento de custas ao final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará."

Recentemente, a Lei nº 9.289, de 04/07/96, veio dispor em seu art. 4º que são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.

Tais prerrogativas não podem ser ampliadas ao livre arbítrio do julgador.

No caso dos autos, o que se pretende é incluir no rol dos privilégios de uma pessoa jurídica de direito público a inaplicabilidade das penas de revelia e confissão.

Tais cominações de cunho eminentemente processual são inerentes ao não-comparecimento em juízo de uma entidade demandada, quando devidamente intimada para tal. Tem-se que a desatenção ao chamado judicial demonstra a ausência de ânimo para defender-se diante das acusações feitas por quem reclama perante a Justiça.

Dizer que a aplicação da revelia e da confissão não é compatível com as pessoas de direito público, que deixam de comparecer em juízo para contestar determinada ação, seria passar ao largo dos princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elastecer seus privilégios.

Nem mesmo a invocação dos arts. 320, II, e 351 do CPC, sob a alegação de que deve sempre prevalecer o interesse público que resguarda o patrimônio dos entes estatais, enquadrando-o como bens indisponíveis, supera tal entendimento, uma vez que, quando o Estado contrata servidores pelo regime celetista, se equipara ao empregador comum, ficando sujeito a todas as regras inerentes às empresas privadas, inclusive a de contestar as demandas contra ele propostas. Caso contrário, a desigualdade de tratamento dispensada a essas pessoas nas reclamações trabalhistas atentariam contra a própria dialética processual, visto que tais entidades ficariam desobrigadas de responder quando demandadas em juízo.

Assim, as pessoas jurídicas de direito público, agindo como empregador comum, estão sujeitas às penas de revelia e confissão.

Cabe, ainda, ressaltar que tal entendimento veio a ser ratificado com a edição da Lei da Advocacia Geral da União em abril de 1995. Observe-se que a medida provisória que criou a Advocacia Geral da União, em seu texto original, previa que a União não estaria sujeita à confissão. Tal disposição, no entanto, foi reiterada do texto definitivo da Lei, que possui o seguinte teor: "Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objetivo da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará contestação subscrita pelo mesmo". Não estabeleceu o legislador, portanto, na oportunidade, nenhum outro privilégio à União Federal.

Dessa forma, diante do exposto, **nego provimento** aos embargos da Reclamada.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos *embargos* quanto à preliminar de *incompetência* da Justiça do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao tema Revelia e Confissão Ficta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA
Viece-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
Subprocurador-Geral do Trabalho

FF/Vm/md

Tribunal Superior do Trabalho
SDDI
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA FEIRA
04 ABR 1997